



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.088/2016

(26.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 240-81.2016.6.05.0130 – CLASSE 30
PEDRÃO**

RECORRENTE: Leonardo do Rosario da Cruz. Adv.: Paulo Campos da Silva Neto.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 130ª Zona/Coração de Maria.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 08/09/2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrente, filiado desde 18/03/2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

2. Recurso provido;

3. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator,

**RECURSO ELEITORAL Nº 240-81.2016.6.05.0130 - CLASSE 30
PEDRÃO**

adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 240-81.2016.6.05.0130 - CLASSE 30
PEDRÃO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso Eleitoral interposto por Leonardo do Rosario da Cruz contra sentença (fls. 203/220) proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Aduz, como preliminar de mérito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, sustenta, em suma, que a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequou a norma interna à alteração legislativa que reduziu o prazo mínimo de filiação para seis meses.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral apresentou contrarrazões de fls. 273/276.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo provimento do recurso (fls. 280/281), tendo em vista que o TSE deferiu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não tendo sido “suscitados outros óbices ao deferimento do registro de candidatura do recorrente”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 240-81.2016.6.05.0130 - CLASSE 30
PEDRÃO**

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o pólo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adentrando-se à questão de fundo, tenho que a pretensão recursal merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PTB em 02/04/2016 (fl. 190), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 240-81.2016.6.05.0130 - CLASSE 30
PEDRÃO

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator